



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 172
TC-000541/026/13
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 10-02-2015

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda, ao Cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO DE: 2013

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para anotações, bem como cumprir o determinado no voto do Relator;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de fevereiro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/rpl



173
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
02ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/02/2015

ITEM 52

Processo: TC- 0541/026/13
Câmara Municipal: São José do Barreiro
Exercício: 2013.
Presidente(s) da Câmara: Wilton Gonçalves da Silva
Acompanha(m): TC-00541/126/13 mais 01 anexo
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14 que, em relatório juntado às fls. 17/29 dos autos, apontou falhas as quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 33/150 dos autos.

Chamados a se manifestarem, ATJ e o Ministério Público de Contas, ao analisarem todo o processado, concluíram pela **REGULARIDADE** das contas ora em exame **COM RESSALVAS**.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

179

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados, especialmente porque muitas das irregularidades foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando a manifestação da ATJ e MPC e atendidos os índices constitucionais e legais; VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao cartório para notificar o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ.

À UR-14, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS.